

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.367, DE 2002**

*Altera o parágrafo único do art. 14 da CLT, a fim de permitir que as entidades representativas de trabalhadores emitam a Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

**Autor:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relatora:** Deputada MARIA HELENA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.367, de 2002, é de autoria da Comissão de Legislação Participativa que, em reunião ordinária do dia 13 de novembro de 2002, aprovou o conteúdo da Sugestão nº 35, de 2002, da Associação Comunitária do Chonin de Cima, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aníbal Gomes.

A proposição visa permitir que as entidades representativas, por meio de convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, emitam Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

A justificativa da Associação Comunitária Chonin de Cima, ao encaminhar a sugestão, é de que as pessoas residentes em distritos e zonas rurais são, na maioria, trabalhadores rurais que encontram dificuldades para requererem a CTPS, a fim de saírem do mercado informal de trabalho. A solução para o problema estaria na possibilidade de as entidades representativas de distritos e zonas rurais emitirem tal documento.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Hoje a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), de acordo com o art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, é emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego (DRTE) ou mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração pública direta ou indireta.

Todavia, inexistindo convênio com os referidos órgãos, a emissão da CTPS poderá ser realizada pelos sindicatos mediante convênio.

Apesar de uma grande quantidade de órgãos públicos e de sindicatos profissionais estar autorizada a emitir a CTPS, entendemos também que essa permissão possa ser estendida a outras entidades representativas de determinados setores representativos da sociedade, como as associações, a exemplo da Associação Comunitária do Chonin de Cima, quando os postos de atendimento (DRTE, órgãos estaduais e municipais) estiverem localizados a uma distância considerável das comunidades, inviabilizando o acesso da população ao documento.

No entanto entendemos que o projeto merece reparos na medida em que a expressão usada no projeto – entidades representativas de trabalhadores – se confunde com a figura dos sindicatos que, atualmente, já são autorizados a emitir a CTPS. Nesse caso, sugerimos que essa permissão seja concedida às associações comunitárias legalmente constituída.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.367, de 2002, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado MARIA HELENA  
Relatora

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.367, DE 2002**

*Altera o parágrafo único do art. 14 da CLT, a fim de permitir que as associações comunitárias legalmente constituídas emitam a Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar o parágrafo único do art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir que as associações comunitárias legalmente constituídas possam emitir a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio, para o mesmo fim, com sindicatos ou associações comunitárias legalmente constituídas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora